



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.399 - SP (2010/0180686-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I M DA C D
ADVOGADOS : JORGE COLLETA SERAFIM E OUTRO(S)
SANDRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M P DOS S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635/STF.

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de medida cautelar destinada a conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas n. 634 e 635/STF.

2. Incabível o abrandamento dos comandos sumulares retro, quando não evidenciado o caráter teratológico da decisão estadual impugnada.

3. Carece de interesse processual a parte que postula o "imediato processamento do recurso especial" sem comprovar tenha a Corte de origem determinado a aplicação da regra retentiva constante no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.399 - SP (2010/0180686-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : I M DA C D
ADVOGADOS : JORGE COLLETA SERAFIM E OUTRO(S)
SANDRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M P DOS S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

IM da CD interpõe agravo regimental impugnando decisão singular de minha lavra que, com base nas Súmulas n. 634 e 635 do STJ, indeferiu, liminarmente, o processamento de medida cautelar tendente a agregar efeito suspensivo a recurso especial.

Em suas razões, defende a agravante o cabimento da medida cautelar, pontuando que *"o pleito cautelar em questão tem fundamento não só na 'flagrante ilegalidade' da decisão que nega eficácia ao título judicial executado, mas também e, fundamentalmente, na situação de contrariedade do julgado atacado com a jurisprudência assentada do C. STJ sobre a matéria"* (e-STJ, fl. 219).

Aduz que a causa envolve providência de cunho alimentar, indispensável à sobrevivência da autora.

Requer a reconsideração da decisão agravada, "quando menos, para determinar o imediato processamento do recurso especial na origem" (e-STJ, fl. 223).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.399 - SP (2010/0180686-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635/STF.

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de medida cautelar destinada a conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas n. 634 e 635/STF.
2. Incabível o abrandamento dos comandos sumulares retro, quando não evidenciado o caráter teratológico da decisão estadual impugnada.
3. Carece de interesse processual a parte que postula o "imediato processamento do recurso especial" sem comprovar tenha a Corte de origem determinado a aplicação da regra retentiva constante no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Nada trouxe a agravante aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em linhas gerais, a reiterar a argumentação deduzida na inicial.

Cumpr, pois, reafirmar o *decisum*, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

"Cuida-se de medida cautelar tendente a conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que, ao apreciar agravo de instrumento em execução alimentícia, proveu o apelo em decisão assim emendada:

'ALIMENTOS – Execução – Impugnação do alimentante – Rejeição – Inconformismo – Excesso de execução configurado – Alimentos ajustados em 1986, nos autos da ação de separação judicial convertida em consensual – Valor correspondente a 30% da renda líquida do devedor – Casal divorciado em 1990, mantida a cláusula relativa aos alimentos – Alimentante que era servidor do Ministério da Aeronáutica (major), mas foi para a reserva remunerada, passando a exercer o cargo de auditor fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo após aprovação em concurso público – Pretensão da agravada de receber a pensão sobre a totalidade dos ganhos do agravante (proventos e vencimentos) – Inadmissibilidade – Transação que deve ser interpretada restritivamente, não tendo o alcance almejado pela agravada – Inteligência do art. 843 do Código Civil – Excesso de execução caracterizado – Incidência dos arts. 475-L, inc. V, e 743, inc. I, ambos do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido" (e-STJ, fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa a requerente que, 'embora (...) já tenha formalizado o Recurso Especial perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, o feito encontra-se parado na 'fila', aguardando, sem solução de continuidade, o processamento para julgamento de admissibilidade' (e-STJ, fl. 2).

Afirma que a medida cautelar tem procedência em razão, primeiro, da flagrante ilegalidade da decisão atacada e, segundo, do caráter alimentar da obrigação.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que ainda não foi inaugurada a competência do STJ para exercer, eventualmente, o seu poder geral de cautela, visto que o recurso especial que estaria a vincular o pleito da requerente não foi sequer objeto do juízo de admissibilidade na origem, consoante asseverado na inicial.

Inarredável, pois, que a medida jurídica pleiteada com o fim de se resguardarem os interesses da autora deverá ser suscitada perante a Corte de origem, que, nos termos das Súmulas n. 634 e 635 do STF, é o foro competente para apreciá-la.

De qualquer modo, não vejo caracterizada hipótese de flagrante ilegalidade do acórdão estadual, a justificar o abrandamento dos referidos comandos sumulares. Constato, ao contrário, que o entendimento ali exposto, tendente a afastar do pensionamento os novos rendimentos auferidos pelo alimentante, além de devidamente fundamentado, mostra-se, não obstante polêmico, consistente do ponto de vista jurídico, não dando margem, portanto, à alegada teratologia.

De mais a mais, o que se tem dos autos é que a alimentanda vem recebendo, normalmente, os valores da pensão alimentícia descontada diretamente da aposentadoria que o alimentante, ora requerido, percebe como militar inativo da aeronáutica, não havendo, pois, cogitar, em tais circunstâncias, do *periculum in mora* nos moldes suscitados na inicial.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido** (art. 34, inciso XVIII, do RISTJ)" (e-STJ, fls. 207/208).

Esclareça-se, por oportuno, que o juízo firmado em sede de medidas cautelares é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte. Configura, pois, equívoco processual pretender discutir, nesta via, questões afetas ao mérito propriamente dito do recurso especial, próprias da fase de cognição plena e exauriente.

Por fim, no tocante ao pedido, somente agora formulado, para que seja determinado o imediato processamento do recurso especial, nada há nos autos que comprove tenha o Tribunal de origem determinado a aplicação da regra retentiva constante no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. O que se tem de concreto é apenas o inconformismo da agravante com a suposta demora daquela Corte em apreciar a admissibilidade do recurso especial por ela interposto.

A propósito, assim já decidiu esta Corte: "A competência deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça pressupõe uma decisão anterior das instâncias ordinárias não podendo a parte autora simplesmente perquirir *per saltum* e diretamente nas vias extraordinárias providência que poderia obter através de recurso ou mesmo representação junto ao Tribunal do origem ou a quem de direito para fiscalizar a celeridade das decisões judiciais" (MC n. 16.242/SP, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 10/11/2009).

Patente, pois, nesse contexto, a falta de interesse processual da agravante em postular o destrancamento do apelo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0180686-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17399 / SP

Número Origem: 994093002275

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : I M DA C D
ADVOGADO : JORGE COLLETA SERAFIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M P DOS S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I M DA C D
ADVOGADOS : JORGE COLLETA SERAFIM E OUTRO(S)
SANDRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M P DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.